



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Borja**

Rua Aparício Mariense, 1773 - Bairro: Centro - CEP: 97670000 - Fone: (55) 3431-2737 - Email:  
frsaoborja1vciv@tjrs.jus.br

**INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000309-20.2019.8.21.0030/RS**

**EXEQUENTE: IVAN PACHECO PEDROSO**

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de insolvência civil movida por IVAN PACHECO PEDROSO.

A inicial foi indeferida por ausência de interesse processual, sendo tal decisão reformada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno dos autos, este Juízo intimou o autor para esclarecer se desejava a adequação do pleito aos parâmetros da novel Lei Federal 14.181/2021, a qual dispõe sobre prevenção e tratamento do superendividamento (evento 37).

No evento 40, o autor manifestou desinteresse, pretendendo o prosseguimento do pedido tal como posto.

Conclusos os autos.

**É o relato do necessário. Fundamento e decidido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de pedido de auto-insolvência civil.

Dispõe o CPC/73 (aplicável ao pleito):

*Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.*

*Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterà:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Borja**

*I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;*

*II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um; I*

*II - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.*

Na insolvência civil é necessário demonstrar a insolvabilidade da devedora.

É preciso esclarecer a diferença entre devedor insolvente e devedor insolvável. Devedor insolvente é aquele que não paga sua dívida no vencimento, ainda que tenha patrimônio para tanto. Já o devedor insolvável é aquele que não tem condições patrimoniais para pagar suas dívidas.

O pressuposto da execução coletiva é exatamente a insolvabilidade do devedor, definida pelo artigo 748 do CPC/73.

A insolvabilidade ocorre toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor (artigo 748 do CPC/73).

Para tanto é necessário um balanço entre os seus ativos e os seus passivos.

Nos ativos somente são computados os bens penhoráveis do devedor. Nos passivos somente são computadas as obrigações exigíveis, ou seja, vencidas ao tempo do pedido da insolvência.

O autor demonstra ser devedor de três instituições financeiras, em dívidas que totalizam quase R\$200.000,00, oriundas de empréstimos e renegociações de empréstimos.

As parcelas dos empréstimos são consignadas em sua folha de pagamento, restando-lhe menos de um salário mínimo nacional para sua sobrevivência.

O autor demonstra não possuir outros bens - além do seu mui comprometido salário.

Foram trazidos relação nominal dos credores e balanço patrimonial.

O pedido merece, pois, acolhimento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Borja**

**III - DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de **IVAN PACHECO PEDROSO**, casada, aposentado, inscrito no CPF 05965616015.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente.

Advirto o insolvente de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

Ordeno a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973).

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

**Determino a arrecadação de 70% das rendas totais do autor, reservando-se os 30% postulados na inicial para sua subsistência.**

**Do administrador judicial.**

Nomeio administradora judicial a Dra. **Sandra Micheli Greff Menuzzi**, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e prestar compromisso, no prazo de 5 dias.

São atribuições do administrador judicial, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Borja**

O Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo.

Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, por aplicação analógica do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juízo.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que forem conhecidas as forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).

**Ao Cartório.**

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão:

a) Em razão dos descontos realizados diretamente em folha de pagamento, bem como nas contas bancárias do devedor, determino:

a.1) expedição de ofícios às fontes pagadoras (IPERGS, Secretaria da Fazenda e INSS), a fim de que suspendam todos os descontos nos proventos do autor que não sejam descontos legais. Do líquido resultante, 30% deverá ser regularmente pago ao autor, e 70% deverá ser depositado, todos os meses, em conta judicial vinculada ao presente feito;

a.2) expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Banrisul para que cessem todos os descontos nas contas bancárias do insolvente, a qualquer título. Ficam proibidos novos descontos, a qualquer título.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Borja**

b) expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, a fim de que informe se o autor possui imóveis em seu nome, anotando de pronto indisponibilidade em caso positivo;

c) consulte-se o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do insolvente, apondo-se a proibição de transferência sobre os veículos encontrados;

Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente.

Todos os ofícios deverão ser encaminhados diretamente pelo Cartório.

**Após** o trânsito em julgado:

a) expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título;

b) intimem-se as Fazendas Públicas do Município, Estado e União para que tomem ciência da insolvência ora declarada;

c) consulte-se, nos sistemas processuais, se há execuções ou ações em trâmite contra o insolvente, juntando-se a consulta aos autos;

Intimações - inclusive do Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SCHUH BECK, Juiz de Direito**, em 22/3/2022, às 17:36:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10016720856v10** e o código CRC **de16b01e**.

---

**5000309-20.2019.8.21.0030**

**10016720856 .V10**